



Lei Promulgada nº 001 de 25 de abril de 2024.

Institui a obrigatoriedade de publicação e atualização de listas de espera de pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções médicas sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde no município de Bodó e dá outras providências.

O Povo da Cidade de Bodó, do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seus representantes, decretou, e eu, Presidente da Câmara Municipal de Bodó, com fulcro art. 38, VIII c/c 214, parágrafo único, todos do Regimento Interno, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de publicação das listas de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções médicas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde no sítio eletrônico oficial da Administração Municipal de Bodó ou em um sítio paralelo criado especificamente para divulgações de fila de espera da saúde do município.

Parágrafo único - Os pacientes serão identificados nas listas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 2º - As listas de espera a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão ser atualizadas em intervalos não superiores a quinze dias e obedecerão rigorosamente à ordem de inscrição dos pacientes. Serão respeitadas as prioridades legais e exceções serão feitas apenas para procedimentos emergenciais indicados por profissionais competentes vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º - As informações a serem divulgadas nas listas de espera devem conter:

- a) O número de inscrição no Cadastro do Cartão SUS do paciente, como forma exclusiva de sua identificação;
- b) A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção;
- c) A colocação na fila da lista de espera, na área médica em que o paciente será atendido;
- d) A estimativa de prazo para o atendimento solicitado;
- e) A relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número do Cartão SUS.

Art. 3º - Fica garantida a possibilidade de alteração na ordem cronológica de inscrição nas listas de espera, desde que fundamentada em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BODÓ – RN
RUA SÃO PEDRO 35 – BODÓ RN
CNPJ. Nº. 02.301.773/0001-33



Art. 4º - Toda marcação de consulta, exame ou procedimento cirúrgico deverá ser acompanhada da emissão de um protocolo que contenha a identificação do paciente, a data da marcação, a posição na listagem, o endereço eletrônico e as instruções para acessar as informações respectivas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bodó, 25 de abril de 2024.

Camila Isabele Souza Luiz
Presidente da Câmara Municipal de Bodó/RN

Publicado por:
LUIZ LUPERCIO DA SILVA JUNIOR
Código Identificador: 24014640